

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Robison Tramontina; Rubens Beçak. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-128-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da justiça. 3. Argumentação e realismo jurídico. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

Este GT - apresenta-se como um interessante espaço para a discussão dos assuntos nele elencados, tais como o tema da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do

Realismo jurídico, o que significa dizer que o mesmo abre-se com um leque de possibilidades para questões clássicas inerente à Justiça, comportando debates sobre tema e autores de nomeada, e nos trazem questões a partir das quais as práticas jurídicas vem sendo alimentadas em busca das soluções de suas necessidades práticas cotidianas. E é por isso mesmo, que nós enquanto operadores do Direito e da Justiça e do Ensino Jurídico, temos muito interesse nesses debates. Enfim, não é por outras razões que esse GT é sempre um dos mais concorridos, e com muitos enfoques sobre esses assuntos... Dito isso, cabe de imediato ressaltar que não por acaso o mesmo reuniu e contou com a presença de 19 trabalhos muito interessantes e que estiveram fundamentados em autores como John Rawls, Robert Alexy, Axel Honneth e Amartia Sen, dentre outros. Assim como trazendo temas clássicos dentre os quais vale citar, "a interpretação do Direito e a decisão jurídica", "a lógica do razoável como método de interpretação", "aspectos constitucionais da educação", "o meio ambiente como um Direito fundamental" e as "discussões dos Ministros do STF a respeito das questões relacionadas as pessoas Autistas". Sobre esse importante tema, dentre outras coisas, foi defendido a realização de diagnósticos precoces, a atualização das normas jurídicas existentes, a concretização de políticas públicas efetivas, o cuidado para que não sejam prejudicados em filas de espera e de modo muito significativo avanços dos aspectos constitucionais da educação para essas pessoas. Por derradeiro, pode-se dizer a partir das justificativas que levaram a realização desse Conpedi virtual, estão as necessidades

ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO SOB O PRISMA DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA DE JOHN RAWLS

ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONAL ASPECTS OF EDUCATION FROM THE PERSPECTIVE OF JOHN RAWLS' DISTRIBUTIVE JUSTICE

Émilien Vilas Boas Reis ¹
Hamilton Pimentel Lopes Pires ²
Zenilzo Teixeira Nogueira ³

Resumo

Este artigo analisa os fundamentos constitucionais da educação e sua conscientização ambiental, consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e os princípios de justiça distributiva na obra *Uma Teoria da Justiça* (1971) de John Rawls. A partir do problema central, que é o descompasso entre a garantia constitucional do acesso universal à educação e as desigualdades efetivamente observadas na prática, o estudo investiga como os preceitos rawlsianos podem orientar políticas públicas mais inclusivas. A justificativa repousa na necessidade de pensar uma educação para todos, possibilitando uma sociedade mais justa. A hipótese central sugere a aplicação dos princípios de justiça distributiva, propostos por Rawls, para a elaboração de um modelo educacional equitativo. Para tanto, a metodologia adotada mescla uma abordagem qualitativa com uma análise documental e revisão bibliográfica, permitindo uma compreensão dos aspectos constitucionais e de John Rawls que fundamentam o direito de oportunidade a uma educação de qualidade.

Palavras-chave: Constituição de 1988, Educação, Conscientização ambiental, John Rawls, Justiça distributiva

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the constitutional foundations of education and its environmental awareness, enshrined in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, and the principles of distributive justice in the work *A Theory of Justice* (1971) by John Rawls.

practice, the study investigates how Rawlsian precepts can guide more inclusive public policies. The justification is based on the need to think about education for all, enabling a more just society. The central hypothesis suggests the application of the principles of distributive justice, proposed by Rawls, to the elaboration of an equitable educational model. To this end, the methodology adopted combines a qualitative approach with a documentary analysis and bibliographic review, allowing an understanding of the constitutional and John Rawlsian aspects that underlie the right to opportunity for a quality education.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitution of 1988, Education, Environmental awareness, John Rawls, Distributive justice

1. INTRODUÇÃO

A educação, conforme delineada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é um direito fundamental, essencial para a promoção da justiça social e da equidade. Contudo, persistem desafios significativos na efetivação desse direito, sobretudo no que tange à inclusão dos menos favorecidos. Sob a ótica da justiça distributiva, proposta por John Rawls, o Estado e a sociedade têm o dever de criar condições equitativas que possibilitem o acesso igualitário a oportunidades educacionais, que também estão positivadas na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, ver-se-á que o problema central deste estudo se encontra na educação como direito fundamental, além da necessidade de promover uma distribuição equitativa de oportunidades educacionais, à luz dos preceitos de justiça distributiva defendidos por John Rawls. Esse estudo propõe uma reflexão aprofundada sobre como os princípios rawlsianos podem orientar as políticas públicas educacionais, ampliando a compreensão da educação, não apenas como um direito formal, mas também como um instrumento efetivo de transformação social.

No primeiro capítulo será abordada a fundamentação constitucional da educação, bem como a conscientização ambiental, conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, enfatizando as disposições legais e os ideais de universalidade e igualdade que permeiam a Constituição. O segundo capítulo dedica-se à exposição dos princípios da justiça distributiva conforme a teoria de Rawls, destacando os conceitos de justiça como equidade, a posição original e o véu da ignorância, que servem como referenciais teóricos para a construção de uma sociedade mais justa. No terceiro capítulo, a análise volta-se para entender a educação como justiça distributiva.

Os objetivos deste trabalho são, primeiramente, identificar os fundamentos constitucionais sobre o direito à educação, assim como a educação ambiental e a prática de uma distribuição efetivamente equitativa dos recursos educacionais, bem como avaliar a pertinência da teoria rawlsiana como diretriz para a elaboração de políticas educacionais igualitárias.

A relevância desta pesquisa sustenta-se na necessidade de repensar o papel da educação na promoção da justiça social, considerando os recentes debates acerca da efetividade dos direitos fundamentais em um contexto de acentuadas desigualdades.

A hipótese norteadora postula que a aplicação dos princípios da justiça distributiva de Rawls ao campo educacional poderá proporcionar potencialidades nas

políticas públicas, apontando caminhos para uma reestruturação que privilegie a oportunidade para todos.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada na análise documental e na revisão bibliográfica de fontes legais e teóricas que fundamentam o direito à educação, permitindo uma compreensão integrada e crítica dos aspectos constitucionais, em sintonia com o pensamento rawlsiano.

2. A EDUCAÇÃO E SEU FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Neste capítulo, serão apresentados os fundamentos da educação presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Será analisado como o ordenamento jurídico reconfigura o papel da educação, ampliando sua dimensão ética, social e cidadã. Serão discutidos os princípios que promovem a formação integral do indivíduo e o fortalecimento da cidadania. Portanto, compreender os fundamentos da educação na Constituição é reconhecer seu papel central na construção de uma sociedade mais justa e plural.

A educação é essencial para o desenvolvimento integral do ser humano, pois forma cidadãos conscientes, críticos e capazes de atuar na sociedade de maneira ética e responsável. Ela promove o crescimento individual e coletivo, criando oportunidades para o progresso pessoal e profissional. Além disso, a educação é a base para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, já que contribui para a redução de desigualdades e fortalece os pilares da democracia, preparando indivíduos para enfrentarem os desafios do mundo contemporâneo.

Devido a essas características intimamente ligadas ao desenvolvimento humano, a educação sempre foi um tema de estudo da filosofia. Na Grécia antiga, Platão via a educação como um processo fundamental para a formação de cidadãos virtuosos e justos. Ele defendeu que a educação fosse controlada pelo Estado e que somente os indivíduos mais capacitados e formados deveriam assumir o papel de educadores. Na obra *A República* (2000), o autor destaca a relevância de uma educação rigorosa e estruturada, que deve ter início na infância. Em seu diálogo *O Banquete* (1987), ele aborda a conexão entre educação e o desenvolvimento de caráter moral.

Já Aristóteles adotou uma perspectiva mais pragmática, direcionada à formação de virtudes práticas. Para ele, a educação é um processo de desenvolvimento integral do

indivíduo, cujo objetivo é alcançar o bem e a felicidade. Na *Ética a Nicômaco* (1973), Aristóteles analisou a ética e a formação moral, destacando a relevância da educação na construção do caráter virtuoso. Segundo ele, a educação deve promover um equilíbrio entre razão, emoção e prática. Em *A Política* (2009), ele abordou as diferentes formas de governo e enfatizou a importância da educação cívica na formação de bons cidadãos.

O direito à educação está positivado no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reconhecido como um direito social fundamental. O referido artigo estabelece que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988). Essa disposição coloca a educação no centro dos direitos que garantem o bem-estar coletivo, reforçando a responsabilidade do Estado em promover políticas que assegurem o acesso à educação de qualidade para todos os cidadãos, visando o desenvolvimento social e a inclusão.

Reis, Kokke e Thomé (2024) afirmam que a educação é um componente essencial em todos os aspectos da vida humana. Ao compará-la com outros direitos sociais, fica claro que a educação é vista como um pré-requisito fundamental para o acesso a uma série de outros direitos, como saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança e previdência social. Isso implica que, sem uma educação adequada, as pessoas terão dificuldades em alcançar esses direitos e, conseqüentemente, uma vida digna.

Além disso, a educação desempenha um papel essencial na promoção de uma maternidade e infância digna, evidenciando que a formação educacional não apenas beneficia o indivíduo, mas também impacta gerações futuras. Nessa perspectiva, ela é um instrumento vital para o desenvolvimento social e pessoal e sua ausência pode levar a uma série de desvantagens e limitações na vida das pessoas (Reis; Kokke; Thomé, 2024).

Os direitos e os princípios fundamentais que regem a educação no Brasil estão descritos entre os artigos 205 e 214 da Constituição Federal. Esses princípios incluem a igualdade de condições, garantindo que todos tenham acesso e possam permanecer na escola, independentemente da sua origem ou condição social. Ademais, deve ser salvaguardada a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar ideias, promovendo um ambiente educacional aberto e plural. Outro ponto importante é a gestão democrática do ensino público, que implica a participação da sociedade na administração e no funcionamento das instituições educacionais. Esses princípios visam à construção de uma educação inclusiva e livre (Brasil, 1988).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra a educação como um direito fundamental de todos os cidadãos e um dever do Estado e da família. O artigo 205 estabelece que a educação “visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988). Também “o art. 205 contém uma declaração fundamental que combina com o artigo 6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem” (Silva, 2002, p. 311).

Além disso, o artigo 206 define os princípios que orientam a educação no país, como a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, e a gestão democrática do ensino público. Esse dispositivo evidencia a centralidade da educação no processo de construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática, conforme previsto pela Constituição de 1988.

Outrossim, em conformidade com a mesma Constituição, e disposto no artigo 208, o Estado tem o dever de assegurar uma educação básica obrigatória e gratuita, compreendendo a educação infantil, o ensino fundamental e o médio, além de oferecer atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência e garantir-lhes o acesso aos níveis superiores de ensino, pesquisa e criação artística. No mesmo sentido, o artigo 210 prescreve que os conteúdos curriculares devem proporcionar uma formação básica comum, reconhecendo os valores culturais e artísticos, tanto em âmbito nacional quanto regional. Por fim, o artigo 214 determina a elaboração de um Plano Nacional de Educação, com vigência decenal, destinado a articular de maneira integrada o sistema nacional de educação.

A importância da educação na Constituição Federal de 1988 realmente ultrapassa a mera instrução formal, ao incluir também a educação ambiental, especialmente no artigo 225. Esse artigo estabelece o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao mesmo tempo em que impõe ao poder público e à sociedade civil o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações futuras. A educação ambiental é, portanto, fundamental para conscientizar e preparar os cidadãos para essa responsabilidade coletiva, promovendo práticas sustentáveis (Brasil, 1988).

Reis, Kokke e Thomé (2024, p. 8) enfatizam que “no caso da educação ambiental, é também uma questão de permanência do próprio planeta e de sobrevivência dos seres que nele habitam, que, através do senso crítico, pode contribuir para amenizar os instintos destrutivos do ser humano”. Assim, a educação ambiental desempenha um

papel primordial na formação de cidadãos que valorizam e cuidam do seu entorno, contribuindo para um futuro mais sustentável e equilibrado.

O artigo 225, § 1º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, determina que o poder público tem a obrigação de promover a educação ambiental em todas as fases do sistema educacional e de conscientizar a população sobre a importância da preservação ambiental. Isso significa que a educação ambiental deve ser inserida nas escolas desde o ensino básico até o superior, abrangendo tanto o aprendizado formal quanto as iniciativas externas ao público em geral. O objetivo é criar uma sociedade mais informada e responsável, capaz de adotar práticas sustentáveis e participar ativamente da proteção ao meio ambiente, garantindo o equilíbrio ecológico para as gerações futuras.

Nesse sentido, “o processo educativo relacionado com o meio ambiente adquire uma dimensão transcendental, visto que ele se associa às finalidades do Estado enquanto representação da própria sociedade como decorrência de um pacto social” (Milaré, 2014, p. 189). Ao reconhecer o direito a um ambiente equilibrado, esse marco legal impulsionou a promoção da educação ambiental em todas as esferas da sociedade. Essa abordagem jurídica cria uma base para políticas públicas que integram desenvolvimento e preservação ambiental de forma harmoniosa.

Os dispositivos constitucionais mencionados demonstram o suporte que a Constituição oferece à educação, estabelecendo a obrigação do Estado de mantê-la e garantir seu acesso a todos. A educação é uma responsabilidade compartilhada entre todos os entes federativos, conforme o artigo 23º, inciso V, que define a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no cumprimento do direito fundamental à educação, garantindo os meios necessários para uma educação de qualidade e eficiente.

A educação é reconhecida como um direito social e fundamental, primordial para o pleno exercício da cidadania. Isso significa que todos os indivíduos têm o direito de acessar uma educação de qualidade, que promova não apenas o conhecimento acadêmico, mas também desenvolva habilidades e valores necessários à participação ativa na sociedade. A educação capacita as pessoas para compreenderem seus direitos e deveres, para tomarem decisões informadas e contribuírem na vida comunitária, política e social. Assim, garantir o acesso à educação é substancial para a construção de uma sociedade mais justa.

Nessa mesma dimensão, a educação ambiental caracteriza-se como um direito social essencial para o exercício da cidadania. Isso significa que seu objetivo não é apenas ensinar sobre questões ambientais, mas também preparar os indivíduos para atuarem de

forma consciente e responsável na sociedade. A educação ambiental capacita as pessoas para entenderem os desafios ambientais e tomarem decisões que contribuam para a preservação do meio ambiente. Dessa forma, ela garante uma participação efetiva na construção de uma sociedade mais sustentável e equilibrada, promovendo o envolvimento ativo dos cidadãos na proteção dos recursos naturais.

Cacimiro Neto (2024), analisando as influências históricas, políticas e filosóficas na Constituição Federal de 1988, afirma que a Constituição Federal de 1988 não se apoia em uma única filosofia política ou linha de pensamento, mas sim em um conjunto diverso de influências que refletem o momento histórico de sua criação. Essa pluralidade filosófica se manifesta nos seus princípios, como a dignidade da pessoa humana, a justiça social, a cidadania e a proteção dos direitos fundamentais. Assim, a Constituição é fruto de um processo democrático que buscou integrar diferentes perspectivas e valores para garantir uma base sólida de direitos e garantias para todos os cidadãos.

Os princípios de justiça como equidade, propostos por John Rawls, influenciaram a Constituição de 1988 do Brasil. Como elenca Cacimiro Neto (2024) que embora John Rawls não seja mencionado expressamente na Constituição Federal de 1988, os valores centrais de sua teoria da justiça como equidade estão presentes de forma indireta no texto constitucional. Princípios como a igualdade de oportunidades, a proteção aos mais vulneráveis e a busca por consensos básicos em sociedades plurais são traços característicos da filosofia rawlsiana e encontram eco nas normas constitucionais brasileiras. Dessa forma, a Constituição de 1988, ao promover uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária, revela uma afinidade conceitual com os ideais de Rawls, especialmente na construção de um Estado comprometido com a justiça distributiva e a igualdade substancial.

Os princípios rawlsianos, como a igualdade de oportunidades, a proteção dos menos favorecidos e a busca por um consenso que permita a convivência em sociedade, estão implícitos na Constituição de 1988. Esses conceitos funcionam como alicerces para a construção de uma sociedade mais justa, o que reflete a ideia central da “justiça como equidade” defendida por Rawls. Sendo assim, os ideais rawlsianos estão presentes na essência dos valores constitucionais, mesmo que não sejam citados de forma explícita nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 (Cacimiro Neto, 2024).

3. PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA DE JOHN RAWLS

Neste capítulo, o estudo será realizado sobre o pensamento do filósofo John Rawls, com foco em sua contribuição para a compreensão dos princípios de justiça e equidade social. A justiça distributiva de John Rawls é uma teoria que busca estruturar uma sociedade justa e igualitária. A proposta baseia-se na “posição original”, em que indivíduos escolhem princípios de justiça sem conhecer sua posição social. Em decorrência disso utiliza o conceito de “véu de ignorância” para assegurar a imparcialidade na definição desses princípios, assim como o “princípio da diferença”, que busca estruturar uma sociedade na qual a justiça e a equidade prevaleçam, promovendo o bem-estar coletivo (Rawls, 2002).

John Rawls (1921-2002) foi um dos mais importantes filósofos políticos do século XX, conhecido principalmente por sua obra *Uma Teoria da Justiça* (1971), na qual desenvolve a teoria da “justiça como equidade”. Nascido em Baltimore, nos Estados Unidos, ele estudou na Universidade de Princeton, onde concluiu o doutorado em Filosofia. Ele também serviu no exército dos EUA durante a Segunda Guerra Mundial, experiência que influenciou seu pensamento político e social (Temer, 2022).

Conforme o exposto na obra *Uma Teoria da Justiça*, John Rawls (2002) propõe diretrizes e procedimentos destinados ao Estado e às instituições para enfrentar as desigualdades humanas. Rawls (2002) sugere uma ruptura paradigmática, defendendo que a correção das injustiças sociais deve ocorrer por meio de uma política orientada pela equidade, apresentada como uma alternativa ao utilitarismo.

A teoria da justiça rawlsiana fundamenta-se em uma reflexão ética, histórica e social, na qual se destacam dois pressupostos essenciais para a construção de uma sociedade mais justa: a promoção da igualdade de oportunidades em condições de equidade e a distribuição dos benefícios de forma a atender os mais necessitados. Rawls confere à justiça e à equidade um sentido normativo, voltado para a mitigação das desigualdades sociais e o amparo dos menos favorecidos (Rawls, 2002).

Rawls propõe que, para uma sociedade ser considerada justa, ela deve ser organizada de forma a garantir que todos os indivíduos tenham acesso a um conjunto de direitos e oportunidades básicas. Para isso, ele utiliza o conceito de Posição original. Em suas palavras:

Posição original é definida de modo a ser um *status quo* no qual qualquer consenso atingido é justo. É um estado de coisas no qual as partes são igualmente representadas como pessoas dignas, e o resultado não é condicionado por contingências arbitrárias ou pelo equilíbrio relativo das forças sociais. Assim, a justiça como equidade é capaz de usar a ideia da justiça procedimental pura desde o início (Rawls, 2002, p. 129).

A posição original, concebida por John Rawls, é um mecanismo que possibilita as pessoas escolherem os princípios de justiça de uma sociedade sem favorecer a si mesmas em detrimento das demais. Trata-se de uma situação equitativa em que os indivíduos, considerados racionais e dotados de moralidade, deliberam com base em objetivos próprios, mas sob condições de imparcialidade.

Para definir os princípios de justiça alinhados à perspectiva de justiça social, é essencial desconsiderar os fatores que dividem a sociedade em grupos com ideais de vida distintos. Assim, deve-se eliminar qualquer elemento divergente que possa gerar conflitos entre os indivíduos, condição essa que Rawls denomina “véu de ignorância”.

De algum modo, devemos anular os efeitos das contingências específicas que colocam os homens em posições de disputa, tentando-os a explorar as circunstâncias naturais e sociais em seu próprio benefício. Com esse propósito, assumo que as partes se situam atrás de um véu de ignorância. Elas não sabem como as várias alternativas irão afetar o seu caso particular, e são obrigadas a avaliar os princípios unicamente com base nas considerações gerais (Rawls, 2002, p. 147).

Rawls destaca a necessidade de neutralizar as contingências sociais e naturais que geram desigualdades e conflitos. Ao posicionar os indivíduos atrás do *véu de ignorância*, ele cria uma condição hipotética em que eles desconhecem suas características pessoais, como classe social, talentos ou preferências. Isso os obriga a escolher princípios de justiça de forma imparcial, baseando-se apenas em critérios gerais e racionais, evitando favorecimentos ou explorações que comprometeriam a equidade. Essa abordagem reflete sua visão de justiça como equidade, fundada na imparcialidade e na cooperação justa.

Já no *princípio da diferença*, um dos pilares de sua teoria de justiça, Rawls (2002) afirma que as desigualdades sociais e econômicas são aceitáveis apenas se beneficiarem os menos favorecidos da sociedade. Em outras palavras, as políticas e estruturas sociais devem priorizar a melhoria das condições daqueles em maior desvantagem, mesmo que isso limite os benefícios dos mais privilegiados. Esse princípio reflete o compromisso de Rawls com a equidade e a justiça social, buscando corrigir as desigualdades estruturais em prol de uma sociedade mais justa.

A justiça, na estrutura básica da sociedade, é alcançada por meio da fidelidade aos princípios acordados na posição original, os quais orientam a construção e definição das instituições sociais. Como afirma o próprio autor:

Suponhamos que as desigualdades nas expectativas estão ligadas em cadeia: ou seja, se uma vantagem tem o efeito de elevar as expectativas da posição mais baixa, ela também eleva as expectativas de todas as camadas intermediárias [...]. Suponhamos ainda que as expectativas estão intimamente entrelaçadas: ou seja, é impossível elevar ou abaixar a expectativa de qualquer homem representativo sem elevar ou abaixar a expectativa de qualquer outro homem representativo, especialmente a do menos favorecido. Não há pontas soltas, por assim dizer, no modo como as expectativas se entrelaçam. Ora, com essas suposições há um sentido em que todos se beneficiam quando o princípio da diferença é satisfeito. Pois o homem representativo que está em melhores condições em qualquer comparação de mão-dupla ganha pelas vantagens que lhe são oferecidas, e o homem em piores condições ganha por meio das contribuições originadas pelas desigualdades (Rawls, 2002, p. 85).

O *princípio da diferença*, no contexto das políticas públicas, especialmente no que se refere ao financiamento institucional, sugere que as instituições responsáveis por financiar políticas públicas devem priorizar aquelas unidades que dispõem de menos recursos, garantindo, assim, maior equidade na alocação de bens e serviços. Esse enfoque busca beneficiar indiretamente os indivíduos menos favorecidos, porque melhora as condições das unidades que atendem essas populações, contribuindo para a redução das desigualdades socioeconômicas e alinha-se aos objetivos do *princípio da diferença*.

O *princípio da diferença* é particularmente importante por revelar o compromisso de Rawls com a proteção dos mais vulneráveis na sociedade. Ele defende que as desigualdades só são justificáveis se contribuírem para melhorar a condição daqueles que estão em situação menos favorável. Esse princípio se alinha a uma concepção ética de justiça que visa corrigir desigualdades estruturais e promover a equidade no acesso a recursos e oportunidades (Rawls, 2002).

Nessa perspectiva, “para Rawls, a igualdade de oportunidade é fundamental para se buscar uma sociedade justa” (Costa; Reis; Oliveira, 2021, p. 40). Essa igualdade não se restringe à distribuição de recursos materiais, mas envolve também o acesso equitativo a bens essenciais, como educação, saúde e liberdade. A ideia central é que, se todos partem de uma condição semelhante, as diferenças de mérito ou esforço tornam-se o único critério legítimo para a distinção de resultados. Assim, elimina-se o favorecimento arbitrário decorrente de condições de nascimento ou *status* socioeconômico, permitindo que a justiça se estabeleça de forma imparcial.

Corroborando esse entendimento, Francelino (2023, p. 102) enfatiza que “garantindo a igualdade de oportunidades de acesso à cultura e à educação, contribuindo, assim, para a redução de desigualdades consideráveis”. Assim, ressalta a importância de equiparar as condições de partida, permitindo que cada pessoa possa se empenhar na concretização de seus projetos de vida. Com o objetivo de promover a autonomia e a dignidade, esses pilares são indispensáveis para uma sociedade mais justa e inclusiva.

Além disso, Rawls (2002) argumenta que as liberdades básicas devem ser priorizadas em relação aos demais valores, como a eficiência econômica ou o bem-estar geral. Ele rejeita o utilitarismo, uma vez que este pode justificar a supressão de direitos individuais em favor do bem-estar coletivo, e sustenta que a justiça deve tratar cada indivíduo como um fim em si mesmo, mas não como meio para atingir objetivos sociais.

Na prática, a teoria rawlsiana oferece um arcabouço normativo robusto para a formulação de políticas públicas. Suas ideias têm influenciado debates sobre justiça distributiva, igualdade de oportunidades e o papel das instituições na promoção de uma sociedade mais justa. Programas de redistribuição de renda, educação inclusiva e saúde universal, por exemplo, encontram respaldo nos princípios apresentados por Rawls, especialmente no que tange à proteção dos menos favorecidos (Rawls, 2002).

4. EDUCAÇÃO E JUSTIÇA DISTRIBUTIVA EM JOHN RAWLS

Esta pesquisa analisa o acesso equitativo à educação sob a ótica de John Rawls, que vê a educação como um agente transformador na sociedade. Essa abordagem favorece a redistribuição de recursos, contribuindo para mitigar as desigualdades sociais. Sua visão nos convida a pensar políticas públicas que promovam a equidade e a inclusão, trazendo, assim, uma compreensão da educação como um instrumento de justiça distributiva essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

Embora John Rawls não tenha se concentrado de forma extensa e organizada no tema da educação, ele faz referências importantes ao assunto em vários pontos de sua obra. A partir deste momento, observaremos o que tange à aplicabilidade da teoria da justiça rawlsiana às discussões educacionais. Isso porque a educação é um elemento central na promoção da equidade, sendo capaz de atenuar as desigualdades sociais e econômicas ao oferecer igualdade de possibilidades a todos os indivíduos, independentemente de suas condições iniciais.

A educação é uma instituição fundamental na estrutura básica da sociedade. Isso porque:

Parto do princípio que a educação é uma das instituições que fazem parte da estrutura básica da sociedade e, nesse sentido, procuro investigar mais propriamente como a educação se relaciona com a base comum de direitos denominada por Rawls de bens primários (Albuquerque, 2008, p. 37).

Nesse sentido, Bruinelli (2018, p. 19) defende que “a educação precisa ser entendida como bem primário necessário para capacitar cidadãos a fazer uso inteligente de suas liberdades”, contribuindo para equilibrar a distribuição justa e equitativa de oportunidades na sociedade. A educação é vista como fundamental para o esquema de cooperação social aceito coletivamente por cidadãos livres e iguais.

A teoria de John Rawls fornece bases significativas para reflexões sobre a educação, que emerge dentro do seu pensamento como uma consequência lógica da sua visão de justiça como equidade, essencial para moldar um Estado Democrático que promova igualdade de condições a todos indistintamente. Nesse aspecto, suas ideias permitem pensar a educação como um instrumento para reduzir as desigualdades e consolidar os princípios de justiça na estrutura básica da sociedade.

O pensamento rawlsiano sobre educação reflete a importância de criar instituições sociais estruturadas de acordo com os princípios de equidade e justiça, os quais incluem a educação como sendo responsável por garantir igualdade de oportunidades e promover o bem-estar coletivo, funcionando como pilares para a realização de uma sociedade bem ordenada. Sendo assim, “as ideias de Rawls acerca da educação, ou a compreensão que faz dela como uma instituição social responsável pela formação do caráter e do senso moral é um componente de sua ampla reflexão sobre a justiça” (Rohling, 2012, p. 127).

Nessa mesma compreensão, segundo Francelino (2023, p. 27), a “educação moral direcionada à aquisição de um senso de justiça e para a constituição de uma autonomia moral” deve proporcionar aos cidadãos o pleno conhecimento de seus direitos e liberdades fundamentais, ou seja, prepará-los para reconhecer e exercer suas prerrogativas em uma sociedade democrática, bem como incentivar tanto o conhecimento dos direitos quanto o aprimoramento das virtudes políticas, num modelo de educação voltado para a construção de uma sociedade mais justa.

As implicações da concepção de justiça como equidade não se restringem à distribuição de recursos, mas inclui a formação cidadã e a consciência dos direitos e liberdades fundamentais. Nessa perspectiva, a educação é vista como essencial para

preparar os futuros cidadãos, capacitando-os a participar ativamente da vida democrática e compreender os princípios de justiça que regem a sociedade. É com esse pensamento que Rawls sugere que uma sociedade justa deve investir na educação como forma de empoderamento ético e fortalecimento das liberdades individuais.

No entanto, para que isso se concretize, Rawls (2002) destaca o papel do Estado na educação. Segundo ele, o Estado possui a responsabilidade de estabelecer diretrizes educacionais que assegurem os princípios políticos essenciais de justiça e liberdade. Ele defende que a educação não é apenas uma questão individual, mas um mecanismo essencial para formar cidadãos conscientes de suas prerrogativas e responsabilidades, garantindo a igualdade de oportunidades e fortalecendo a democracia ao considerar que “o Estado tem o direito de fazer cumprir certas diretrizes educacionais visando à garantia de aspectos políticos fundamentais a cada cidadão” (Francelino, 2023, p. 111).

O Estado desempenha um papel central na garantia do direito à educação e na promoção de uma sociedade democrática. Sua atuação abrange o planejamento, o financiamento e a regulamentação de políticas públicas que visam a igualdade de acesso e a qualidade do ensino: “O direito à educação, como defendido por Rawls, não tem apenas o viés e a importância social e econômica, mas também é essencial ao permitir ao indivíduo apropriar-se da cultura de sua sociedade” (Medeiros; Pimpão, 2024, p. 17).

Diante disso, percebe-se que a presença ativa do poder público na educação é indispensável para consolidar uma sociedade justa e participativa. A ausência de investimentos compromete a eficácia da educação enquanto instrumento de transformação social, como preleciona Medeiros e Pimpão:

Caso não exista o devido investimento para a efetivação e universalização do direito à educação, corre-se o risco de esvaziá-lo e não permitir que ele cumpra seu papel emancipatório, habilitante para o exercício de outros direitos e promotor de igualdade material (Medeiros; Pimpão 2024, p. 18).

O direito à educação como meio transformador fomenta a cidadania e a inclusão social, pois cada cidadão, ao usufruir desse direito, assume também a responsabilidade de contribuir para a melhoria do ensino, o que pode ser aplicado ao Brasil.

A partir da teoria da justiça pode-se perceber que Rawls oferece uma base sólida para a avaliação das políticas públicas em educação, uma vez que a abordagem da justiça como equidade demanda que essas políticas atuem efetivamente na redução das desigualdades sociais, além de enfatizar a necessidade de uma participação ativa das instituições e do poder público.

O pensamento rawlsiano não se limita a propor ideais abstratas, mas fornece critérios práticos para a análise crítica das medidas adotadas, a fim de que se alcance um engajamento institucional, que é fundamental para transformar princípios teóricos em ações efetivas de justiça social (Medeiros; Pimpão, 2024).

John Rawls (2002) enfatiza que, para a consolidação de uma sociedade bem ordenada, a educação deve ser encarada como um pilar fundamental da justiça como equidade. Segundo sua perspectiva, as instituições básicas não têm apenas a missão de transmitir conhecimento, mas também de formar cidadãos capazes de se reconhecer e se valorizar mutuamente como livres e iguais.

A educação, portanto, não se limita ao aprendizado técnico, mas tem a função ética e política de transmitir valores que sustentem uma sociedade justa. Essa formação cívica é essencial para promover o respeito mútuo e fortalecer o ideal de justiça como fundamento público e compartilhado da vida social (Francelino, 2023).

Ademais, ela contribui para o bem-estar coletivo, promovendo igualdade de oportunidades e fortalecendo a justiça social, além de desempenhar um papel essencial na formação de cidadãos capazes de participar ativamente nesse sistema cooperativo, garantindo que as vantagens coletivas sejam distribuídas de forma a atender aos menos favorecidos.

Segundo Rawls, “pensamos numa sociedade bem-ordenada como sendo um sistema de cooperação para a vantagem recíproca regulada por princípios que as pessoas escolheriam numa situação inicial que é equitativa” (Rawls, 2002, p. 36). Por isso, a educação, enquanto instituição fundamental, deve operar sob os princípios da justiça, uma vez que ela tem um duplo papel: garantir a igualdade de oportunidades e promover uma redistribuição social que corrija desigualdades existentes.

Em resumo, a função essencial da educação na teoria de Rawls é: promover os bens primários, como direitos, oportunidades e condições econômicas básicas, necessários para que os indivíduos possam realizar seus planos de vida. A educação, nesse sentido, não é apenas um processo de transmissão de conhecimento, mas um meio de garantir que todos os cidadãos tenham acesso equitativo aos recursos fundamentais que sustentam a justiça social e a igualdade, que “em categorias amplas, são direitos, liberdades e oportunidades, assim como renda e riqueza” (Rawls, 2002, p. 98).

O objetivo é garantir que a justiça como equidade não permaneça uma teoria meramente abstrata, mas que tenha aplicação prática e concreta na vida das pessoas reais. Ao assegurar esses bens, como direitos e oportunidades básicas, Rawls busca criar uma

base equitativa que respeite a diversidade e promova a inclusão em uma sociedade justa.

Acerca disso, ele expõe:

A todos é assegurada igual liberdade para que persigam qualquer plano de vida que lhes agrade, contanto que isso não viole as exigências da justiça. Os homens partilham dos bens primários seguindo o princípio de que alguns podem ter mais se esses bens são adquiridos por modalidades que melhoram a situação daqueles que têm menos. Uma vez que toda a organização foi feita e funciona, não se fazem perguntas sobre os totais de satisfação ou perfeição (Rawls, 2002, p. 100).

Para a concretização de uma justiça equitativa, as desigualdades não devem ser analisadas apenas sob uma ótica econômica ou material. Rawls (2002) sugere que é necessário considerar dimensões mais amplas, como a participação cultural e social dos indivíduos. Essa abordagem promove não apenas a igualdade de condições, mas também o reconhecimento e o fortalecimento do sentido de valor próprio de cada cidadão. Participar ativamente da cultura e da sociedade é essencial para que os indivíduos desenvolvam sua autonomia e dignidade, reforçando o ideal de justiça como um princípio que abrange todas as esferas da vida humana.

A igualdade equitativa vai além ao tratar todas as pessoas igualmente, considerando suas circunstâncias, pois ela estabelece que o “Estado e a sociedade têm o dever positivo de oferecer educação para aqueles [...] socialmente desfavorecidos, para que eles possam estar em termos equitativos com aqueles que estão situados nas classes mais favorecidas” (Hoffmann, 2024, p. 134).

Além disso, é necessário o reconhecimento das desigualdades estruturais e a promoção de políticas e ações capazes de colocar indivíduos socialmente desfavorecidos em condições justas para competir e progredir nas habilidades intelectuais e como ser humano.

E, nessa tomada de decisão, o valor da educação não deveria ser avaliado apenas em termos de eficiência econômica e bem-estar social. O papel da educação é igualmente importante, se não mais importante ainda, no sentido de proporcionar a uma pessoa a possibilidade de apreciar a cultura de sua sociedade e de tomar parte em suas atividades, e desse modo proporcionar a cada indivíduo um sentimento de confiança seguro de seu valor próprio. (Rawls, 2002, p. 108).

Nesse contexto, a educação assume um papel fundamental, funcionando como um instrumento que busca minimizar os efeitos das desigualdades socioeconômicas. O acesso equitativo à educação é uma obrigação moral e política, para que talentos não sejam desperdiçados apenas por estarem em uma classe menos favorecida. Isso reflete

uma visão de justiça distributiva, como a defendida por John Rawls, que enfatiza a necessidade de criar condições que beneficiem especialmente os desfavorecidos, de modo a promover o equilíbrio entre mérito individual e equidade social.

Bruinelli (2018) chama atenção para o fato de que se deve:

Pensar em uma educação humanizadora, mesmo que difícil, não é impossível; trata-se de uma utopia realista. A educação, desde que igual para todos, e livre para promover ideias de bem e o senso de justiça, auxilia no desenvolvimento dos cidadãos livres, estimulando neles o exercício ao debate e aos juízos ponderados (Bruinelli, 2018, p. 30).

A educação deve ser igual para todos, garantindo equidade de oportunidades, e livre, no sentido de permitir o desenvolvimento do pensamento crítico, a formação de juízos ponderados e a promoção de ideias de bem e justiça. Isso significa que, além de transmitir conhecimento, a educação deve estimular a capacidade dos indivíduos de refletirem sobre valores éticos e sociais, preparando-os para o debate e para a construção de uma sociedade mais justa e democrática (Bruinelli, 2018).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado no presente trabalho, pode-se concluir que a análise empreendida neste estudo evidencia que os fundamentos constitucionais da educação, tal como delineados na Constituição de 1988, ganham nova dimensão quando confrontados com os preceitos de justiça distributiva propostos por John Rawls. A partir da perspectiva rawlsiana, que privilegia a equidade e a redistribuição justa de oportunidades, conclui-se que o direito à educação, embora formalmente garantido, ainda enfrenta desafios significativos em sua efetivação prática.

O diálogo entre o arcabouço jurídico brasileiro e a filosofia de Rawls revela que a transformação do sistema educacional exige uma abordagem que vá além da letra da lei, incorporando um compromisso ético e político com a redução das desigualdades. Assim, a educação deve ser entendida não apenas como um direito fundamental, mas como um instrumento vital para a promoção de uma sociedade mais democrática e inclusiva.

Nesse sentido, essa investigação demonstrou que os princípios rawlsianos podem orientar a reestruturação das políticas públicas, incentivando a adoção de

estratégias que priorizem a justiça distributiva no campo educacional. Diante desses princípios, a educação desponta como um instrumento poderoso para alcançar justiça social, desde que sua estrutura e funcionamento priorizem beneficiar os menos favorecidos, alinhando-se ao *princípio da diferença*.

Assim, a educação não é apenas uma ferramenta técnica, mas uma prática essencial para a construção de uma sociedade equitativa. Desse modo, a integração entre o direito constitucional à educação e os postulados de equidade de Rawls apresenta-se como um caminho promissor para o desenvolvimento de um modelo educacional capaz de responder aos anseios de uma sociedade que busca, de fato justiça e igualdade de oportunidades.

Conclui-se que a Constituição Federal de 1988 atribui à educação uma importância central na construção de uma sociedade justa e sustentável, ao reconhecê-la como direito fundamental e meio de transformação social. Nesse contexto, a educação ambiental ganha destaque como parte primordial na formação cidadã, proporcionando uma conscientização ambiental em todos os níveis de ensino. Dessa forma, a educação ambiental se articula ao ideal de uma sociedade ecologicamente equilibrada e socialmente justa.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Edgar Domingo. **Entre a Lousa e a Balança: Um ensaio sobre educação e justiça na perspectiva da filosofia de John Rawls**. 2008. Dissertação de Mestrado em Educação – Programa de Pós-Graduação em educação, Universidade de Sorocaba, Sorocaba, SP, 2008.

ARISTÓTELES. **A Política**. Bauru: Editora Edipro, 2009.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1973.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Presidente da República. [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRUINELLI, Tiago de Oliveira. **Considerações sobre educação em John Rawls**. 2018. RDBU Repositório Digital da Biblioteca da Unisinos. Disponível em: https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/7606/Tiago+de+Oliveira+Bruinelli_.pdf?sequence=1. Acesso em 01 abril 2025.

CACIMIRO NETO, Manoel. **A influência de Rawls sobre a Constituição da República Federativa do Brasil**. Revista Brasileira De Filosofia e História, 13(1), 2384–2404, jan.-mar., 2024. <https://doi.org/10.18378/rbfh.v13i1.10371>. Disponível em:

<https://gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH/article/view/10371>. Acesso em: 01 abril 2025.

COSTA, Beatriz Souza; Reis, Émilien, Vilas Boas. **Fundamentos Filosóficos e Constitucionais do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2021.

DE MEDEIROS, Clayton Gomes; PIMPÃO, Carlos Henrique Diedrichs. **A Teoria da Justiça de John Rawls, o Direito Fundamental à Educação e a Emenda Constitucional 95/2016**. Revista Foco, v. 17, n. 6, p. e5483-e5483, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/5483/3938>. Acesso em: 26 fev. 2024.

FRANCELINO, Everton Mendes. **O lugar ocupado pela educação na teoria da justiça como equidade de John Rawls**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Filosofia. 2023.

HOFFMANN, Henor Luiz dos Reis. **John Mill e John Rawls: Duas Visões de Justiça Distributiva**. Polymatheia-Revista de Filosofia, v. 17, n. 2, p. 126-142, 2024. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistapolymatheia/article/view/13197/11991>. Acesso em: 11 dez. 2024.

MILARÉ, Édis. **Direito do Meio Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

PLATÃO. **A República**. Belém: Editora da UFPA, 2000.

PLATÃO. **O banquete**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1987.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REIS, E. V. B.; KOKKE, M.; THOMÉ, R. **Gestão de risco integrada à educação ambiental e a aplicação da lógica fuzzy**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 21, e212594, 2024. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2594/25666>. Acesso em: 14 out. 2024.

ROHLING, Marcos. **A educação e a educação moral em Uma Teoria de Justiça de Rawls**. Fundamento Revista de Pesquisa em Filosofia, Ouro Preto, n. 4, p. 125- 149, jan/jun 2012.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

TEMER, Pedro Pessoa. **Alguns reflexos de “uma teoria da justiça” de John Rawls no CPC/2015: as técnicas do processo subjetivamente adequado ao juridicamente vulnerável**. p. 66-87. In: JEVEAUX, Geovany Cardoso, CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano (orgs.). Teorias da Justiça na prática. Vitória: Seção Judiciária do Espírito Santo. 2022, *Ebook* (246 p.). ISBN: 978-85-68228-04-3. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/sites/default/publico/2024-12/Teorias-da-Justica-na-Pratica-vol-3.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2024.